



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.910123/2011-91
Recurso Voluntário
Resolução nº 3001-000.525 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de novembro de 2022
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente KILLING BAHIA TINTAS E ADESIVOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à unidade de origem com vistas a juntada de documentos conforme determinado no voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo da Costa Marques d'Oliveira, João José Schini Norbiato e Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata-se da manifestação de inconformidade das fls. 48 a 76, protocolizada em 17 de fevereiro de 2012, subscrita por procurador credenciado pelos documentos das fls. 85 a 87, contestando o despacho decisório no de rastreamento 015002759, da fl. 78, emitido em 3 de janeiro de 2012 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador-BA. A ciência do referido despacho ocorreu em 19 de janeiro de 2012, segundo consta na fl. 82.

O despacho decisório objeto da inconformidade reconheceu parcialmente o crédito demonstrado no Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) no 07246.47849.221009.1.1.01-6843, em que foi solicitado/ utilizado, a título de ressarcimento do IPI, referente ao 3º trimestre de 2009 o valor de R\$ 98.141,29, tendo considerado legítimo o valor de R\$ 90.515,84. A motivação do despacho decisório para o reconhecimento parcial do crédito requerido foi a ocorrência de glosa de créditos indevidos e a constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual foi homologada parcialmente a

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.525 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.910123/2011-91

compensação declarada no PER/DCOMP nº 17047.73491.221009.1.3.01-0610, e não foram homologadas as compensações declaradas no PER/DCOMP nº 11899.94673.220610.1.3.01-6628, resultando um saldo devedor, relativo aos débitos indevidamente compensados, de R\$ 10.712,81 (principal, multa e juros, calculados para pagamento até 31/01/2012). Não restou valor a ser ressarcido para o pedido apresentado no PER/DCOMP nº. 07246.47849.221009.1.1.01-6843.

O despacho decisório foi acompanhado dos seguintes demonstrativos: Demonstrativo de Créditos e Débitos (Ressarcimento de IPI), Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível, Demonstrativo do Crédito Reconhecido para cada PER/DCOMP e Relação de Notas Fiscais com créditos indevidos conforme fls. 79 e 80.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o interessado afirma que, na análise do pedido de ressarcimento do 3º trimestre de 2009, o fiscal glosou créditos considerados indevidos e constatou que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado. Argumenta que deve ser revertida a glosa de créditos de aquisições de estabelecimento com situação cadastral “baixada”- no caso concreto, das notas fiscais emitidas pelo fornecedor “QUATTOR QUÍMICOS BASICOS SA”, pois tais notas foram emitidas por meio eletrônico, o que seria suficiente para validá-las. Alega que essas notas foram emitidas em data posterior a 30/06/2009 (data a partir da qual consta a situação cadastral “baixada” nos registros da empresa emitente), o que seria razão suficiente para desconsiderar a glosa. Por esse motivo, requer a procedência de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

A DRJ em Porto Alegre/RS julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão nº 10-64.767** a seguir transcrito:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/00/2009

ACÓRDÃO SEM EMENTA.

Art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório não Reconhecido

A decisão de primeira instância foi no seguinte sentido:

No caso em tela, o litígio diz respeito à glosa das notas fiscais emitidas eletronicamente por estabelecimento cuja situação cadastral perante a Receita Federal era de “cancelado no cadastro CNPJ”. O interessado alega que o simples fato delas terem sido emitidas por meio eletrônico é suficiente para validar os eventuais créditos de IPI delas decorrentes. Para refutar essa alegação, busca-se a legislação que trata do direito ao crédito de IPI.

Legitimidade dos créditos

Há um requisito basilar para que o adquirente de produtos tributados aproprie os créditos na escrita fiscal do IPI: as entradas dos produtos devem ser acobertadas por documentação hábil e idônea. Não é outro o teor do Decreto nº 4.544 (RIPI/2002), de 26 de dezembro de 2002, art. 190, caput e inciso I:

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.525 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.910123/2011-91

"Os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade:"

O documento que confere legitimidade é a nota fiscal, que, a teor do RIPI/2002, art. 333, I, deve ser emitida pela empresa remetente na saída de produto tributado, mesmo que isento ou com alíquota zero, e devidamente arquivada pela empresa adquirente.

Todavia, o mesmo RIPI/2002 dispõe sobre as notas fiscais que não poderão validar os créditos de IPI, pois são consideradas sem valor legal:

Art. 353. Serão consideradas, para efeitos fiscais, sem valor legal, e servirão de prova apenas em favor do Fisco, as notas fiscais que (Lei nº 4.502, de 1964, art. 53, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 15º):

I - não satisfizerem as exigências das alíneas a até e, h, m, n, p, q, s, e t, do quadro "Emitente", de que trata o inciso I do art. 339 e das alíneas a até d, f, h, e i, do quadro "Destinatário/Remetente", de que trata o inciso II do mesmo artigo (Lei nº 4.502, de 1964, art. 53, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 15º);

Dentre as exigências acima citadas, necessárias para a validação da nota fiscal como documento gerador do crédito de IPI, está expresso, na alínea "h" do inciso I, do art. 339, a necessidade de informação do número de inscrição no CNPJ da empresa emitente da nota fiscal.

Ora, o número de inscrição no CNPJ é obtido no cadastro de pessoas jurídicas da RFB, que detém e controla as informações fiscais básicas das empresas ali inseridas. Uma empresa cujo CNPJ se encontra na situação "cancelado" perde a capacidade de emitir documentos fiscais válidos. No caso em tela, a partir de 30/06/2009, a empresa "QUATTOR QUÍMICOS BASICOS SA", CNPJ 61.632.964/0001-47, deixou de ser apta para emissão de notas fiscais válidas. Assim sendo, a nota fiscal emitida após essa data é considerada inválida e não outorga legitimidade aos créditos de IPI apropriados na escrita fiscal do interessado, devendo, pois, ser glosados.

Diante do exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, para manter o despacho decisório.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância no qual alega, em síntese, que o CNPJ da notas fiscais glosadas foi baixado por incorporação e não cancelado e que a data de inatividade da referida empresa na página do SINTEGRA junto à Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo foi em 30/09/2009 (90 dias após a baixa por incorporação na RFB).

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.525 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.910123/2011-91

Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015¹.

Conhecimento do recurso

Os recursos voluntários atendem aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, deles tomo conhecimento.

Da proposta de conversão do julgamento em diligência

A Recorrente, para validar os créditos objeto de glosa e constante da presente controvérsia, argumenta que o CNPJ da notas fiscais glosadas (NFs números 31513, 31512, 35001, 35000, 37624 e 37623) foi baixado por incorporação e não cancelado e que a data de inatividade da referida empresa na página do SINTEGRA junto à Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo foi em 30/09/2009, ou seja, 90 dias após data da baixa por incorporação na RFB que ocorreu em 30/06/2009. Neste sentido, a empresa QUATTOR QUÍMICOS BÁSICOS S.A. encontrava-se apta para emitir as notas fiscais objeto de glosa.

Consta da decisão recorrida e do Recurso Voluntário que o CNPJ da empresa QUATTOR é 61.632.964/0001-47, com Baixa/Cancelamento na RFB datado de 30/06/09. As datas de emissão das referidas notas fiscais foram 08/07/09, 24/08/09 e 25/08/09. Contudo, segundo a Recorrente, a data da Inatividade no Cadastro do Contribuinte de ICMS SP somente veio a ocorrer em 30/09/09.

Não há nos autos documentos necessários a confirmar a data da baixa de inscrição no CNPJ na RFB nem do arquivamento da extinção por incorporação na junta comercial da empresa QUATTOR QUÍMICOS BÁSICOS S.A.

Diante do exposto, voto por baixar o processo em diligência à unidade de origem para que sejam juntados aos autos os seguintes documentos relativos à empresa QUATTOR QUÍMICOS BÁSICOS S.A., CNPJ 61.632.964/0001-47:

- Telas e Extratos do CNPJ com histórico da situação cadastral;
- Ata da Assembleia Geral que decidiu pela extinção da sociedade por incorporação bem como o seu respectivo arquivamento na Junta Comercial.

¹ Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.525 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.910123/2011-91

Após a juntada dos documentos o processo deve retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva